



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAMPESTRE DA SERRA**



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Matéria: PROJETO DE LEI
EXECUTIVO Nº 1297/2025
de 30/05/2025

Objeto: Dispõe sobre o Plano
Plurianual do Município para
o período de 2026 a 2029 e
dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa instituir o Plano Plurianual (PPA) do Município para o período de 2026 a 2029, conforme determina a Constituição Federal e demais normas pertinentes. O projeto estrutura programas de governo com seus respectivos objetivos, ações, metas físicas e financeiras, respeitando os princípios do planejamento público, da gestão fiscal responsável e da transparência.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FINANCEIRA

1. Base Constitucional e Legal

A exigência legal do Plano Plurianual encontra fundamento no **art. 165, §1º da Constituição Federal**, e sua aprovação é de competência do Legislativo, nos termos do **art. 31, II, “a” da Lei Orgânica do Município de Campestre da Serra**.

2. Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposição respeita os princípios e dispositivos previstos na LRF, especialmente:

- **Art. 1º, §1º** – O PPA, a LDO e a LOA devem estar integrados e em harmonia com as metas fiscais;
- **Art. 4º, §1º** – O PPA conterá, de forma regionalizada, os programas com indicadores de objetivos e metas;
- **Art. 5º, §1º e §2º** – O projeto de lei orçamentária deve guardar compatibilidade com o PPA e a LDO.

Esses dispositivos impõem a observância do equilíbrio das contas públicas e a correta vinculação entre planejamento e execução financeira.

3. Lei nº 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAMPESTRE DA SERRA**



O projeto de PPA também cumpre os comandos da Lei nº 4.320/64, notadamente:

- **Art. 2º** – A Lei do Plano Plurianual deve estabelecer as diretrizes e os objetivos da administração pública para os programas de duração continuada;
- **Art. 3º** – A Lei do PPA deve compatibilizar-se com as receitas estimadas e os recursos disponíveis;
- **Art. 22** – As despesas devem ser classificadas segundo a natureza e a finalidade, o que é observado nos anexos do projeto.

4. Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa

De acordo com o **art. 10, caput e inciso IX**, constitui ato de improbidade administrativa “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”, o que reforça a importância da estrita vinculação da execução orçamentária aos instrumentos de planejamento – sendo o PPA a peça inicial da cadeia orçamentária.

5. Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção

A presente proposição observa os princípios de integridade e transparência exigidos pela **Lei nº 12.846/2013**, em especial:

- **Art. 7º, inciso VIII**, que estabelece como critério de responsabilização a existência de mecanismos de controle interno, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades;
- **Art. 1º e 2º**, que impõem ao Poder Público o dever de fomentar práticas administrativas que previnam atos lesivos ao erário.

Nesse contexto, o PPA reforça o compromisso com a gestão ética e responsável, ao prever mecanismos de acompanhamento, metas auditáveis e planejamento transparente.

6. Regimento Interno da Câmara – Art. 35, alínea “a”

A competência desta Comissão para análise do PPA encontra respaldo no **art. 35 do Regimento Interno da Câmara**, cabendo-lhe opinar sobre as matérias de caráter orçamentário, fiscal, tributário e financeiro, inclusive sobre os projetos que alterem a receita ou a despesa pública.

III – CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAMPESTRE DA SERRA**



Diante da análise dos aspectos técnicos, legais e financeiros, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 1.297/2025:

- Está em **conformidade com os princípios constitucionais do planejamento e da responsabilidade fiscal**;
- **Atende às exigências da LRF, da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção**;
- **Possui compatibilidade com os instrumentos orçamentários municipais e se apresenta tecnicamente adequado quanto à previsão de metas, estrutura programática e fontes de financiamento.**

Assim, esta Comissão **opina favoravelmente à aprovação da matéria**, recomendando sua tramitação e posterior deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Campestre da Serra - RS, 11 de junho de 2025.



**CÂMARA DE VEREADORES DE
CAMPESTRE DA SERRA**

RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, 50 - 95255-000
09.316.885/0001-07

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (B2EB41BA) no site:
<https://citta.click/rpL9JouF>

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E
FINANÇAS**

Protocolo 000286 de 12/06/2025 10:11:38

Documento

-

Processo

-

Autenticação



B2EB41BA

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: MAICON FABRO POLONI

CPF: 001***.***81

Assinado em: 12/06/2025 10:00:42

Local: IP: 206.0.9.69 Geolocalização: -28.701491, -51.098419

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: GILMAR RECH

CPF: 977***.***49

Assinado em: 12/06/2025 09:59:14

Local: IP: 206.0.9.69 Geolocalização: -28.701491, -51.098419

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: MARCIA BREZOLIN DOS SANTOS

CPF: 949***.***49

Assinado em: 12/06/2025 10:00:15

Local: IP: 206.0.9.69 Geolocalização: -28.701491, -51.098419

Hash do documento (SHA-256): 98efc90bce198be3594106dd94fb8a08e38f3959732c3c30ce8fa31a87cdf0a

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.